

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DSLC)

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2015, PROCESSO OF TRT/SENG/360-2015-CI NGP/46/2015

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMOFRIO CLIMATIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.236/0001-26, estabelecida na Genoveva Forlepa Kopka, nº 54, bairro Pineville, Pinhais/PR, devidamente representada por seu sócio-administrador **ANDRE ALVES DE SOUSA MARQUES PINTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.918.868-0 e devidamente inscrito no CPF/MF nº 022.892.859-19, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ARMANDO CLIMA EIRELI-EPP perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou vencedora a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS PRESSUPOSTOS

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Diretoria de Licitações e Contratos – DSLC)

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa

CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

1.1. DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, *per si*, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por Empresa Credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

De tal forma que preceitua o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, **que começarão a correr do término do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Grifei

Também é o preceituado no Decreto N.º 5.450/2005:

Artigo 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso,



ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2. DO MÉRITO

O objeto do presente certame licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico restou assim definido: "a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, com capacidade entre 01 e 05 TR, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho da Capital**", conforme especificações constantes do Edital e anexos que dele fazem parte integrante.

A abertura do certame licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico foi designada para a data de 27 de novembro de 2015 as 13:00 horas, através do portal Licitações-E, conforme Edital 019/2015, Processo OF TRT/SENG/360-2015-CI NGP/46/2015.

A Ilustre Pregoeira Graziela Melgaço Pies Furtado de Mendonça, auxiliada pela equipe de apoio declarou vencedora e habilitada por ter atendido a todos os requisitos do Edital a empresa contrarrazoante, tendo em vista a oferta do melhor lance, no valor de R\$ 11.839,99 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor global de R\$ 142.079,88 (cento e quarenta e dois mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para um período de 12 (doze) meses.

Pois bem. A empresa contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta, totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

No presente certame licitatório, a desenvoltura da Ilustre Pregoeira (e sua equipe de apoio) não poderia ser mais adequada. Esta em perfeita análise, considerou o envio dos documentos de habilitação (meio digital e físico) tempestivos e em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

2.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao

interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**”

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifei)

desnecessárias: A própria Constituição Federal limitou as exigências

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifei)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que foi bem analisado pela Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio.

2.2. Da Documentação de Habilitação.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O ponto fundamental e incontroverso é que o Atestado de Capacidade Técnica e de Aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a Declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA e a Certidão Negativa de Falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial foram apresentados pela contrarrazoante tempestivamente. Ora, não reconhecer legitimidade da documentação devidamente acostada aos autos, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Concerne informar que com referencia ao Atestado de Capacidade Técnica e de Aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto licitado a empresa contrarrazoante fez o envio inclusive de documentos comprobatórios das marcas delimitadas no Edital (Springer, LG, Consul, Carrier, Midea e ou Komeco)

Assim passamos a transcrição das fases do processo licitatório:

Em 27/11/2015 as 14:19 horas a disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Em 27/11/2015 15:36 horas a empresa TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - ME anexou a proposta conforme os valores arrematados.

Na mesma data a Sra. Pregoeira confirmou o recebimento da proposta, sendo a sessão suspensa para análise.

Na data de 30/11/2015 a Sra. Pregoeira fez a análise da proposta e atestou a sua conformidade com o Edital.

Em 01/12/2015 a Sra. Pregoeira confirmou o recebimento, via e-mail, dos documentos de habilitação.

Na data de 07/12/2015 a Sra. Pregoeira informou a tempestividade no envio dos documentos originais pela empresa arrematante. Na mesma data os autos foram conclusos ao Setor de Engenharia do TRT-3 para emissão de parecer técnico acerca da proposta/documentação.

Assim na data de 18/12/2015 a Sra. Pregoeira, após detida análise, declarou vencedora a empresa contrarrazoante por ter apresentado a proposta e os demais documentos em conformidade com as especificações editalícias. A proposta e a qualificação técnica foram analisadas e aprovadas pela área técnica, conforme pareceres da Secretaria de Engenharia e do Núcleo de Gestão Predial, anexados aos autos.

Ademais os documentos físicos de habilitação foram postados tempestivamente via Correios; o recebimento da correspondência e protocolo dos documentos é feito de acordo com a disponibilidade da Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio. Ora, a recorrente embasou suas razões tão somente no prazo fatal de 03 (três) dias constantes do Edital, sem fazer a mensuração de tempo que os profissionais do certame necessitam para realizar o recebimento dos documentos, protocolo, avaliação e emissão dos pareceres concernentes.

No que concerne a alegação da recorrente em ser inexequível a proposta da contrarrazoante, a Lei nº 8.666/93, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifei)

(...)

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, o valor estimativo apresentado pelo órgão e, o valor final do lance vencedor, foi avaliado e declarado exequível pela Administração Pública, a qual possui o Poder de "Império" no julgamento e prolação de suas decisões.

Cumpra aqui salientar que no que diz respeito aos parâmetros a serem empregados para análise de exequibilidade da proposta apresentada, cabe exclusivamente a Sra. Pregoeira verificar se o valor ofertado é suficiente para viabilizar o cumprimento do contrato, de modo a arcar com os custos que decorrerão da sua execução.

Inclusive, a legislação pertinente a licitações menciona que "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita".

Sob esse enfoque, de forma objetiva, pode-se apontar que a Administração deve avaliar a exequibilidade dos preços tomando como parâmetro a formação de custos que incidem sobre a execução do contrato. A exequibilidade da proposta requer a formulação de preço suficiente para viabilizar o cumprimento do encargo, ou seja, a quitação dos custos. O fato de o valor do lucro ser reduzido não constitui, por si só, irregularidade, na medida em que a ordem jurídica não impõe um valor mínimo de lucro a ser observado para a formulação das propostas.

Significa dizer, na medida em que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer, senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II da Constituição Federal), não havendo lei que imponha um percentual mínimo de lucro, estando os custos cobertos pelo valor proposto, não se mostra possível a desclassificação da proposta.

Diante disso e considerando que a recorrente não apresentou nenhum fato técnico, operacional ou financeiro que justificasse o comprometimento da futura contratação, alegando tão somente que não houve o detalhamento dos custos operacionais, e, ainda que a empresa vencedora supostamente não atendeu a todos os requisitos editalícios, o recurso é infundado.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a

apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, requer-se seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Atenciosamente,



TERMOFRIO CLIMATIZAÇÃO LTDA
André Alves de Sousa Marques Pinto
Diretor
CPF 022.892.859-19



Patrícia Gonçalves Rocha
Assistente Jurídico
OAB/PR nº 37443